

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

**URGENTE!**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (com pedido de antecipação de tutela)**

**Autor: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Ré : UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, entidade profissional de primeiro grau, com sede situada na rua Maurício Diamante, nº 65, no Jardim Matarazzo, em São José dos Campos-SP, CEP 12209-570, regularmente inscrito sob CNPJ/MF nº 60.208.634/0001-66, neste ato representado por presidente, qualificado no instrumento de mandato conferido aos advogados subscritos, vem perante Vossa Excelência, com base na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.078/1990, na Lei nº 12.598/2012 e na Lei nº 14.459/2022, ajuizar **ação civil pública**, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público que deverá ser citada por meio da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, cuja sede está localizada no Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, em Brasília-DF, CEP 70070-030, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Pergunta-se ainda: as leis civis não obrigariam também os legisladores e, principalmente, os reis?

F. VITORIA, *De potestate civili*, 1528.

## I – Fatos

A presente ação civil pública tem como objeto a responsabilidade do Estado brasileiro na crise financeira da AVIBRAS.

A AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL é uma empresa brasileira que projeta, desenvolve e fabrica produtos e serviços de defesa. Sua gama de produtos abrange tanto sistemas de artilharia e defesa de aeronaves, foguetes e mísseis, como sistemas de armas ar-solo e superfície-superfície, incluindo sistemas de foguetes de artilharias, sistemas ar-solo de 70 mm e mísseis guiados multifunção de fibra óptica. Também fabrica veículos blindados.

Além disso, a AVIBRAS é fabricante de veículos de transporte civil por meio de uma divisão chamada TECTRAN, equipamentos de telecomunicações, equipamentos eletrônicos industriais (*Powertronics*), pintura automotiva e explosivos.

Tem sede em São José dos Campos-SP.

Foi uma das primeiras indústrias aeroespaciais surgidas na região de São José dos Campos em função da formação de recursos humanos especializados pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. A AVIBRAS (acrônimo de “aviões brasileiros”) foi criada em abril de 1961 por Olympio Sambatti, ao lado de José Carlos de Sousa Reis, Aloysio Figueiredo e João Verdi de Carvalho Leite, todos engenheiros recém-formados pelo ITA. Em seus anos iniciais, a empresa trabalhou no desenvolvimento de uma aeronave de treinamento para a Força Aérea Brasileira, o projeto *Falcão*, um monomotor de asa baixa e estrutura em material composto.

Nas décadas seguintes, trabalhando em conjunto com o Centro Técnico Aeroespacial – CTA, atuou no desenvolvimento de diversos foguetes de sondagem.

Com o conflito entre Irã e Iraque, houve o primeiro grande contrato internacional para a empresa na área de defesa: o desenvolvimento do sistema ASTROS II, sistema de artilharia de saturação.<sup>1</sup>

Em 18 de março de 2022 a ré, em seguida ao ajuizamento de um pedido de *recuperação judicial*, anunciou pela mídia a demissão de quatrocentos e vinte (420) empregados, sem qualquer arremedo de *negociação prévia* com a entidade sindical autora que visasse evitar o flagelo social que advém dessa medida extrema.

Um dos principais jornais do país assim noticiou o fato em sua edição digital, com dados que transparecem ter sido fornecidos pela assessoria de imprensa da empresa ré:

#### **AVIBRAS PEDE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DEMITE 420 FUNCIONÁRIOS**

*Empresa é a principal fabricante brasileira de sistemas pesados para o mercado de Defesa*

A AVIBRAS AEROESPACIAL, principal fabricante brasileira de sistemas pesados para o mercado de Defesa, entrou hoje em regime de recuperação judicial. Como consequência, a empresa demitiu 420 funcionários. O quadro remanescente de pessoal é agora de 900 funcionários.

O processo está sendo ajuizado no fórum de Jacareí, no Vale do Paraíba, onde fica a sede do grupo AVIBRAS. Essa é a terceira vez que a empresa renegocia suas dívidas judicialmente. O procedimento foi adotado anteriormente em 1990 e em 2008. O valor da recuperação é estimado em R\$ 570 milhões.

A AVIBRAS produz o sistema lançador de foguetes e mísseis *Astros-2020*, veículos blindados e equipamentos eletrônicos de emprego militar. Além de atender às Forças Armadas do Brasil, exporta para países do Oriente Médio, Ásia e América Latina.

---

1. Nessa introdução, todos os dados foram retirados da *Wikipedia*. Ver <https://pt.wikipedia.org/wiki/Avibras>, consulta em 12 de agosto de 2024.

Segundo o advogado responsável por protocolar a recuperação judicial da companhia, Nelson Marcondes, do escritório MARCONDES MACHADO ADVOGADOS, a pandemia foi a grande responsável pelo atual momento da empresa.

De acordo com Marcondes, a empresa tentou segurar o máximo que pode para não demitir os seus 1,5 mil funcionários, porém isso não foi possível para o decorrer de 2022.

A companhia sofreu com a mudança de prioridade de países ao redor do mundo durante a pandemia. Com a proliferação do vírus, diversas nações diminuíram os gastos com a área de defesa e passaram a investir mais na área de saúde.

Além disso, segundo Marcondes, a impossibilidade de realizar viagens também complicou a situação da AVIBRAS. Afinal, boa parte das vendas da companhia é feita através de feiras e contatos locais. Treinamentos para utilizar os seus equipamentos também são feitos de maneira presencial.

O advogado ainda afirma que a empresa já está elaborando um plano de recuperação e que aguarda a decisão da Justiça para dar prosseguimento aos processos. O contato com os credores já está sendo feito, de acordo com Marcondes.

“A empresa tentou segurar o máximo que conseguiu, mas já estamos vendo o mercado se movimentando novamente e a AVIBRAS tem grandes perspectivas de contratos que estão sendo trabalhados”, afirma Marcondes.

A AVIBRAS AEROESPACIAL tem pouco mais de 60 anos. Criada pelo engenheiro João Verdi de Carvalho Leite, — morto em 2008 quando o helicóptero que pilotava caiu no litoral norte, trecho de serra — a empresa lidera o setor da indústria de Defesa no País.

Fortemente vinculado ao mercado externo, o grupo teve, durante anos, dificuldades com os procedimentos da área econômica do governo. “Somos tratados pelas agências públicas da mesma forma que os exportadores de frutas ou frangos”, dizia João Verdi.

Em várias ocasiões, tendo sólidos contratos em carteira, a AVIBRAS esteve perto de perder negócios internacionais de centenas de milhões de dólares por causa da burocracia federal.

Os sistemas *Astros-2* e sua versão mais moderna, o *Astros-2020*, estão em guerra, usados pelo exército da Arábia Saudita, no conflito com os rebeldes *houthis*, no Iêmen.

Antes disso, na guerra do Golfo, em 1991, foram empregados pelo Iraque e entraram na lista de alvos prioritários dos caças da coalizão liderada pelos Estados Unidos.<sup>2</sup>

Como se vê, os desligamentos se deram em cenário no qual a empresa deduziu pretensão concomitante de *recuperação judicial*, tudo sem qualquer comunicação prévia à representação operária. Na petição inicial desse pedido de recuperação judicial (doc. 5) a recuperanda alinhavou argumentos acerca da propalada crise econômico-financeira, logo após discorrer sobre todo o histórico do empreendimento fabril, desde a sua fundação em 1961, por um grupo de engenheiros do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, como já se disse.

Essa narrativa da ré merece ser analisada como um *dado da realidade*, na medida em que não se poderá sustentar coisa diversa em outra sede. Aos argumentos expendidos na justiça estadual, pois (grifou-se):

No mercado no qual a **Avibras** atua, as demandas, negociações e conclusão de contratos são revestidas de um alto nível de sigilo, uma vez que dizem respeito a questões de segurança nacional e soberania, bem como de estratégias de longo prazo. A obtenção de informações sobre aquisições específicas, podem, por si só, gerar conflitos ou tensões entre países vizinhos, países inimigos, ou até mesmo entre países aliados.

Neste sentido, todas e quaisquer aquisições são tratadas em reuniões ou negociações presenciais, de sorte garantir a segurança e sigilo nas trocas de informações.

Logo, a equipe comercial da **Avibras** se viu impedida de fazer qualquer contato presencial com seus clientes-base por, pelo menos, um ano e meio, dadas as restrições para a realização de viagens internacionais causadas pelo fechamento das fronteiras.

Ainda assim, mesmo diante de um cenário de absoluta recessão econômica global e considerável queda em suas receitas, a **Avibras** manteve seu parque fabril funcionando normalmente para a manutenção dos programas firmados com o Governo Brasileiro.

---

2. Matéria redigida por Roberto Godoy e André Jankavski, no O Estado de S. Paulo de 18 de março de 2022 | 20h29, disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,avibras-pede-recuperacao-judicial-demite-420-funcionarios,70004013139>.

Malgrado as dificuldades em viagens e negociações no exterior, bem como o amplo protocolo de medidas restritivas adotado no Brasil, praticamente todos os países do mundo, incluindo os clientes da **Avibras**, verteram seus investimentos e despesas para a área de Saúde, especialmente para as aquisições de medicamentos, vacinas, contratação de profissionais, construção de hospitais e unidades de saúde, dentre outros.

Os movimentos solidários mundiais, principalmente com foco na ajuda e cooperação entre países, criaram uma espécie de “luta por um inimigo comum”, ocasionando uma trégua global, com drástica redução nos investimentos no setor de defesa.

Além disso, no âmbito da própria **Avibras**, foram adotadas medidas de proteção da saúde dos trabalhadores que geraram resultados muito satisfatórios, mantendo os índices de infecção pelo COVID-19 bastante baixo entre todos os colaboradores diretos e indiretos da companhia.

No entanto, os altos investimentos realizados em 2020 e 2021 geraram altos custos adicionais para que a operação fosse mantida de forma continuada.

Mesmo neste cenário agreste, a **Avibras**, pensando na manutenção de sua capacidade tecnológica e no alto grau de especialização, bem como a função social decorrente de sua atividade empresarial, manteve um relevante quadro de colaboradores, sem que se utilizasse das ferramentas de *lay-off*, redução de jornada ou demissões em massa, confiando em uma retomada mais curta dos mercados para gerar novamente receitas compatíveis com o nível de suas operações, tendo, inevitavelmente, que buscar no mercado financeiro formas de financiar seu fluxo de caixa.

Porém, a retomada econômica do mercado aconteceu de uma forma mais lenta que o esperado, causando um descompasso financeiro e tornando imperativa a adoção de um projeto de recuperação consistente, com medidas que permitam colocar a **Avibras** novamente no caminho do crescimento, em aproveitamento do gigantesco potencial dos seus negócios.

De se salientar, por fim, que somente agora – quando o requerimento de Recuperação Judicial se tornou imprescindível –, a **Avibras** promoveu um **necessário ajuste no seu quadro de funcionários, para adequar a despesa laboral às medidas que serão adotadas para reorganização de suas atividades.**

Como se vê, a *concepção de empresa* externada pela direção empresarial é bem particularizada, para se dizer o mínimo.

Esses desligamentos foram revertidos após decisão judicial (doc. 6), seguindo-se acordo coletivo celebrado com a entidade sindical autora (doc. 7), para manutenção dos postos de trabalho.<sup>3</sup>

Como registrado acima, a empresa é o principal ativo de Defesa do país. Seu portfólio, apresentado a seguir, impressiona pela variedade e pela sofisticação tecnológica:

### **Em produção:**

- **ASTROS II:** Lançador múltiplo de foguetes e importante produto da Avibras, utilizado em seis países. O ASTROS II foi decisivo para deter a ofensiva iraniana durante a Guerra Irã-Iraque (1980–1988) e foi usado pela Arábia Saudita contra as forças iraquianas durante a *Operação Tempestade no Deserto* (1991);
- **AV VBL 4x4:** É um veículo blindado de transporte de pessoal, utilizado pelo Exército da Malásia.
- **Guará 4x4:** É outro veículo blindado de transporte de pessoal brasileiro;
- **AV-SS 12/36:** um lançador de foguetes múltiplo leve. Pode disparar foguetes com peso de até 6 kg e alcance de até 12 km;
- **ASTROS HAWK:** O ASTROS HAWK foi concebido para apoiar as forças ligeiras através da utilização de veículos-lançadores de alta mobilidade e uma variedade de munições. A munição é compatível com o Sistema ASTROS II. O sistema pode colocar um grande volume de fogo em um período muito curto de tempo, em faixas de até 12 km;
- **SKYFIRE:** Com base em sua larga experiência com o SBAT 70 (Sistema Brasileiro *ar-terra*), a AVIBRAS desenvolveu e passou a produzir e exportar para seus clientes o mais avançado sistema de foguetes de 70 mm, o SKYFIRE, um sistema ar-solo de alto desempenho sistema de foguetes para emprego em qualquer tipo de aeronave de combate ou helicóptero;

---

3. Ver Proc. ACPCiv nº 0010279-65.2022.5.15.0023, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí-SP.

- **EDT-FILA:** Equipamento de controle de fogo de defesa antiaérea de última geração, para detecção de aeronaves e mísseis em baixa altitude, direcionando o fogo de canhões e mísseis antiaéreos;
- **VANT FALCÃO:** Um monomotor, material e estrutura composta de asa baixa para Veículo Aéreo Não Tripulado MACHO;
- **TUPI 4x4:** Veículo blindado com tração nas quatro rodas baseado no Renault Sherpa, oferecido com a concordância do Exército Brasileiro;
- **AVIBRAS FALCÃO UAV:** Aeronave Remotamente Pilotada (ARP), destinada a missões de reconhecimento, aquisição de alvos, apoio à direção de tiro, avaliação de danos e de vigilância terrestre e marítima.

#### **Em desenvolvimento:**

- **MANSUP:** Desenvolvido em conjunto com a Mectron para a Marinha do Brasil. É um míssil antinavio com alcance de cerca de 180 km. Desenvolvido a partir do projeto de repotenciação de mísseis MBDA MM40 Exocet Bloco III da Marinha do Brasil com tecnologia transferida pelo MBDA;
- **FOG-MPM:** Em fase de testes, a nova geração FOG-MPM (Míssil Multipropósito Guiado por Fibra Ótica), utiliza fibra ótica para permitir ao operador, sem linha de visão do inimigo, guiar o míssil até a aquisição e destruição do alvo. O míssil é imune ao ECM (Contador Eletrônico) inimigo. Com o alcance atual de até 20 quilômetros, e a possibilidade de ser estendido para mais de 100 quilômetros, o FOG-MPM também pode ser empregado como uma munição adicional para o Sistema ASTROS II. Hoje seu emprego é contra tanques, helicópteros e fortificações;
- **AV-TM 300:** Um GPS e/ou míssil guiado por laser, seu alcance é de até 300 km. Não há apoio do governo brasileiro para este projeto;
- **ASTROS 2020:** Nova versão melhorada do lançador múltiplo Astros II, capaz de lançar o míssil de cruzeiro AV-TM 300;
- **A-DARTER:** Um míssil *ar-ar* de quinta geração infravermelho de curto alcance (“busca de calor”).

Como se constata, com a empresa detendo *produto e mercado*, somente a péssima condução dos negócios justifica a crise financeira enfrentada. Questionando essa condução dos negócios houve um pedido de realização de auditoria formulado pelo Exército brasileiro (doc. 8). Nessa pretensão estatal, releva apontar uma das tantas justificativas apresentadas:

O pedido de Recuperação Judicial da Avibras instaurou um cenário de insegurança em relação à empresa, gerando dúvidas ao Ministério da Defesa quanto à sua atual aptidão em assegurar a capacidade produtiva no país. Vale ressaltar que a análise da saúde financeira e a manutenção da capacidade técnica de produção nacional, em um mercado que se caracteriza pela assimetria de informações, requerem notórios conhecimentos técnicos.

No processo de recuperação judicial, que tem como solução proposta a sumária alienação de ativos, surgiu uma empresa de Defesa australiana, a DEFENDTEX, que se apresentou para a aquisição de todo o parque fabril da empresa brasileira. O dirigente da empresa australiana assim comentou acerca da perspectiva de negócio:

“Uma aquisição como esta e a transferência de tecnologia para a Austrália nos colocariam em pé de igualdade com os EUA, o Reino Unido, a França, a Alemanha – os principais intervenientes na defesa. Sem mencionar os nossos adversários”, disse o CEO da DefendTex, Travis Reddy, que está extremamente frustrado com o silêncio do governo. “Isso traria toda a pilha de propriedade intelectual para a DefendTex e nos permitiria replicar essas capacidades aqui na Austrália, de modo que, sob qualquer condição, usando apenas os recursos... que são abundantes aqui... (seríamos) capazes de produzir desde o início para terminar... ataque de longo alcance e artilharia de foguetes. “Este é o negócio real... esses sistemas são comprovados em combate.”<sup>4</sup>

---

4. Ver em <https://www.skynews.com.au/australia-news/labor-accused-of-standing-in-the-way-of-onceinalifetime-opportunity-to-build-rockets-in-victoria-develop-sovereign-manufacturing-capability-in-australia/news-story/08960578b356f4e916da9b44fa3fa0bf>, consulta em 13 de agosto de 2024.

Contudo, essas tratativas não avançaram, sob informações de que estas “podem esbarrar na posição do governo brasileiro de não autorizar exportações de produtos militares para a Ucrânia na guerra deflagrada pela invasão russa”.<sup>5</sup>

Seguiu-se informação difundida pelo próprio Governo Federal, por meio de pronunciamento do Ministro da Defesa, acerca do interesse de empresa chinesa pela aquisição de parcela acionária da empresa brasileira.<sup>6</sup>

Em face dessa nova proposta houve menção ao provável veto por parte dos Estados Unidos da América – EUA, na disputa mundial por hegemonia.<sup>7</sup> Frente às disputas de caráter global, os especialistas em Defesa indicam a responsabilidade governamental pelo aprofundamento dessa crise.<sup>8</sup> Em meio à polarização mundial, o país assiste paralisado à disputa por seus recursos tecnológicos, em flagrante ameaça à sua soberania.

São estes os fatos, passados mais de dois anos desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

## II – Aspectos processuais

Antecipando-se a eventuais problematizações acerca de matérias processuais que poderão ser arguidas em sede preliminar, serão abordados em tópicos as matérias relativas à higidez da pretensão em face desses aspectos formais.

- 
5. Ver matéria em <https://www.defesanet.com.br/astros/veto-a-envio-de-arma-para-ucrania-pode-frear-compra-da-avibras-por-grupo-estrangeiro>, consulta em 13.8.2024.
  6. Conforme matéria disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/06/17/avibras-recebe-nova-proposta-para-venda-da-empresa-apos-companhia-australiana-desistir-da-compra-diz-ministro-da-defesa.ghtml>, a partir de consulta realizada em 13.8.2024.
  7. Ver <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/06/negociacao-entre-gigante-chines-e-avibras-pode-ser-travada-por-sancoes-dos-eua.shtml>, consulta em 13.8.2024.
  8. Ver matéria disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/04/02/especialistas-avaliam-que-falta-de-incentivo-do-governo-piorou-crise-da-avibras-companhia-belica-brasileira-que-deve-ser-vendida.ghtml>, consulta em 13.8.2024.

### **a) cabimento da ação – processo estrutural;**

Entre nós, os chamados *processos estruturais* foram tematizados a partir de reflexões que apontavam “um novo tipo de litigância”, assimilado como um “processo civil de interesse público” voltado para a efetivação de políticas públicas previstas em lei ou na Constituição.<sup>9</sup>

Nessas lições inaugurais se sublinhava que as determinações valorativas do texto político podem ser dirigidas aos particulares — não somente ao Estado. Daí a política pública como materialização do interesse público, como expressão das “escolhas realizadas pelos vários centros de decisão estatal”, em exigência de “determinadas posturas legais dos particulares”.<sup>10</sup>

A doutrina avançou para destacar a *função política* de controle entre os poderes estatais, quando envolvidos *direitos fundamentais*, para concluir que nessa esquadra o processo “deixa de ser a solução de controvérsias privadas e volta-se à reforma das condições sociais, com o objetivo de concretizar os direitos fundamentais. Eis a gênese do processo estrutural”.<sup>11</sup>

A conceituação de processo estrutural parte da compreensão de um *problema estrutural*, ou seja, de um “estado de desconformidade estruturada [...] que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal [...] que necessita de reorganização ou de reestruturação”,<sup>12</sup> como um movimento científico de pensar um processo moldado às necessidades da realidade.<sup>13</sup>

---

9. SALLES, Carlos Alberto de (org.). *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*, São Paulo: Editora RT, 2003. p. 56 e ss.

10. *Idem ibidem*, pp. 57-61, *apud* WICHERT, Patrick Zukovski. “A legitimidade do processo estrutural no campo privado: entre o silêncio doutrinário e o problema conceitual” in *Revista de Processo* nº 354, ano 49, agosto de 2024, e-Book, pp. RR-8.1 até RR-8.5.

11. VIOLIN, Jordão. *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas*, Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 66.

12. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro” in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 75, jan.-mar. 2020, pp. 104-132.

13. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 59-93.

E a realidade exige uma intervenção judicial no caso em tela, como será adiante demonstrado.

#### **b) legitimidade ativa;**

A entidade sindical comparece representando os interesses coletivos da categoria, na forma prevista constitucionalmente (CF, artigo 8º, III). As antigas polêmicas acerca da amplitude desse dispositivo foram sepultadas pela interpretação definitiva conferida por nossa corte constitucional. Confira-se:

Tenho, pois, por iniludível, assim, que, no art. 8º, III, efetivamente não se tem representação, nem substituição processual voluntária, como no âmbito do art. 5º, XX, mas, sim, autêntica substituição processual 'ex lege' por força direta e incondicionada da própria CF.<sup>14</sup>

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir vantagens funcionais decorrentes de isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização.<sup>15</sup>

Trilhando caminho idêntico, a Lei nº 8.073/90 prevê a substituição ampla, demonstrando que o legislador ordinário reconheceu a abrangência dos objetivos que a norma constitucional encerra, afastando a exegese conservadora que negava os avanços intentados pelos constituintes em matéria de defesa de direitos coletivos ou difusos, a partir da origem do dano supraindividual.

---

14. Trecho de acórdão publicado no *DOU*, em 11.9.1992, reproduzido pela revista *Síntese Trabalhista*, nº 42, dezembro/1992, p. 29.

15. STF, Proc. MI nº 3.475/400-SC, rel. Min. Néri da Silveira, publicado no *DJU* de 8.4.1994.

Parece mesmo evidente que esse entendimento jurisprudencial já superado — que não admitia ação coletiva para a defesa de todos e quaisquer interesses da coletividade — estava vinculado a uma questão mais cultural do que propriamente de hermenêutica ou de exegese, vez que, em se tratando de direito assegurado pela Constituição Federal, deve o intérprete, sempre, potencializar o alcance do instituto, afastando as leituras reducionistas para fazer jus à vontade constituinte.

A legislação específica corrobora essa legitimidade em favor dos empregados da empresa envolvida em potencial negócio jurídico sob a égide desse diploma normativo.

A Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), em seu artigo 117, § 1º, *b*, ao dispor para tipificar o “abuso de poder”, define a seguinte modalidade de conduta:

[P]romover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, **dos que trabalham na empresa** ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia. (grifou-se)

A legislação *recuperacional* também dispõe acerca da legitimação dos sindicatos para a representação de interesses da categoria, pela teor da Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 37, § 5º.

Como se vê, quer pela amplitude do texto normativo político, quer pela especificidade da legislação mobiliária, quer pelo conteúdo do diploma recuperacional, a legitimidade e o interesse de agir aqui se mostram claramente presentes.

Já no temário de *pertinência temática* vem se acumulando críticas à criação jurisprudencial de mais uma “condição da ação”, dentre as quais se destaca um autor que condensa as atividades de doutrinador e julgador:

Mais problemática ainda se afigura a exigência de que haja uma *relação de pertinência* entre o objeto da ação e a atividade de representação da entidade de classe ou da confederação sindical.

Cuida-se de inequívoca restrição ao direito de propositura que, em se tratando de processo de natureza objetiva, dificilmente poderia ser formulada até mesmo pelo legislador ordinário. A *relação de pertinência* assemelha-se muito ao estabelecimento de uma condição de ação — análoga, talvez, ao interesse de agir —, que não decorre dos expressos termos da Constituição e parece ser estranha à natureza do sistema de fiscalização abstrata de normas.<sup>16</sup>

Concluindo essa contundente manifestação, o autor expressa que seria “extremamente positivo que a exigência de relação de pertinência, já agora flexibilizada na ADI, fosse abandonada no âmbito da ADPF”.<sup>17</sup> Por identidade de razões, esse entendimento também se aplica na esfera da ação civil pública.

Neutralizando a exegese restritiva, há uma expressa previsão estatutária (doc. 3, cit.) para o ajuizamento da ação civil pública em defesa da ordem econômica, a saber:

São prerrogativas do sindicato:

[...]

[A]juizar, independentemente de autorização assemblear, **ações coletivas de responsabilidade por danos** morais, patrimoniais ou **de qualquer outra natureza**, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive infração da ordem econômica** e da economia popular em defesa de toda a categoria.<sup>18</sup>

Embora aqui se esteja a repisar o óbvio, existem tendências conservadoras que buscam limitar cada vez mais o controle jurisdicional de ilegalidades cometidas por agentes públicos.

---

16. MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*, op. cit., p. 100.

17. *Idem ibidem*, p. 101.

18. Estatuto sindical, artigo 4º, letra g (doc. 3, grifou-se).

Na prática, se busca pouca fiscalização contra muito abuso. A moderna hermenêutica aponta as origens desse viés conservador. Confira-se:

Os que limitam a atuação sindical à defesa de interesses coletivos estritos da categoria interpretam o texto constitucional sob a ótica do passado sindical e do corporativismo. Baseiam-se numa parcela da história sindical em que os sindicatos estavam atrelados às concepções advindas de um regime autoritário. Defendem que a intenção do legislador foi a de elevar ao âmbito constitucional um elemento corporativista. Negam uma interpretação atual do texto constitucional com a realidade contemporânea dos fatos.<sup>19</sup>

Reconheça-se, contudo, que a *mens legis* dos próprios formuladores da normatização de proteção de coletividades é *ampliativa*. A posição cristalina destes é a de que “[a]s associações passaram a ter legitimidade *ad causam* pela só autorização estatutária decorrente da enunciação de seus fins institucionais (art. 82, n<sup>o</sup> IV)”.<sup>20</sup> Cuida-se de reconhecer a estatura de *associação constitucional* dos sindicatos<sup>21</sup> e a relevância pública do *direito material coletivo*.<sup>22</sup>

Desde a *Declaração de Querétaro* (1974) se concebe o sindicato, para além da representação de interesses profissionais, como responsável pela “elaboración y puesta en práctica de la política nacional em materia económica y social”.<sup>23</sup>

O tópico abaixo dedicado à análise da competência abordará outros aspectos acerca do objeto da ação que convergem com a argumentação aqui expendida.

---

19. SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*, 4<sup>a</sup> edição, São Paulo: LTr, 2014, p. 230.

20. WATANABE, Kazuo *et alii*. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 7<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 730.

21. URIARTE, Oscar Ermida. *Estudios de derecho del trabajo individual e colectivo*, Tomo I, Montevideo: La Ley Uruguay, 2018, p. 212.

22. ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Material Coletivo – superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio constitucionalizada*, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, *passim*.

23. URIARTE, *op. cit.*, p. 219.

Polo ativo legítimo, com pleno interesse de agir.

**c) competência;**

O critério para a definição da competência territorial nas ações civis públicas vem fixado pela Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 2º, indicando que as ações devem ser “propostas no foro do local onde ocorrer o dano”.

Estando a sede da empresa estabelecida no município de Jacareí-SP, assim como sua principal planta fabril, entende-se competente o foro regional de São José dos Campos-SP para apreciar o pedido.

Tanto pelo ângulo da identificação da *omissão governamental* em face das determinações legais contidas na normatização específica referida, quanto pela *extensão do dano potencial* que essa omissão acarreta, atinge-se de forma bem específica a população empregada nessa unidade.

Não se cuida, porém, de ação civil pública que visa tão-somente a proteção dos interesses da categoria metalúrgica — e a legitimidade do sindicato não se restringe a defesa desses interesses, como já se viu no tópico dedicado à demonstração da legitimidade ativa. Admite-se a legitimidade ativa do sindicato para a defesa de interesses que transbordam esses limites, como já se viu.

Competência territorial da Subseção Judiciária de São José dos Campos, portanto.

### **III – Direito**

O direito positivo brasileiro estabelece um arcabouço normativo para regulamentar o setor de Defesa, instituindo o conceito de Base Industrial e Tecnológico de Defesa – BITD, para estímulo de desenvolvimento e proteção desse segmento industrial estratégico.

Verifique-se algumas das disposições iniciais da Lei nº 12.598/2012, o diploma normativo específico do segmento (grifou-se):

Art. 1º-A. As Empresas Estratégicas de Defesa (EEDs) são **essenciais** para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro e **fundamentais para a preservação da segurança e da defesa nacional contra ameaças externas**. (Incluído pela Lei nº 14.459, de 2022)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados:

[...]

IV – Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) **ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial**, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do caput ;

d) **assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes;** e

e) **assegurar a continuidade produtiva no País;**

Um singelo contraste dos fatos narrados com essas disposições legais já dá a dimensão do pouco — ou nenhum — cuidado por parte dos governantes na busca por soluções à crise financeira da AVIBRAS. Em situações pretéritas, o socorro estatal contornou outras crises semelhantes.

Essas intervenções estatais se justificam pela relevância estratégica do setor de Defesa. A doutrina especializada em relações internacionais aponta essa necessidade:

A emergência do Brasil trouxe ao país o desafio de superar sua própria condição de emergente e, assim, construir-se como potência, dotada de todos os instrumentos militares, tecnológicos e industriais indispensáveis a essa condição. Do ponto de vista estratégico, a primeira condição para ser crível internacionalmente, garantindo sua autonomia e capacidade de influir na construção de um mundo multipolar cooperativo, é a superação de suas principais vulnerabilidades.

No campo da defesa, as vulnerabilidades brasileiras manifestam-se, sobretudo, por um déficit considerável de meios operacionais e materiais militares para defender o país de eventuais agressões e para proteger seu patrimônio, que é um dos mais ricos do planeta: reservas de água potável, biodiversidade, recursos minerais, terras férteis e aptas à produção de alimentos, fontes de energia diversificadas, como as recentes descobertas da camada pré-sal. Esses ativos estratégicos não estão a salvo da cobiça no futuro.<sup>24</sup>

É de se reconhecer que em mandatos recentes da socialdemocracia essas preocupações orientaram as diretrizes governamentais, adequadas aos ditames legais da Lei nº 12.598, de resto promulgada no curso de um desses governos. Reconheça-se, também, que o governo antecedente editou medida provisória, convertida na Lei nº 14.459/2022, que reforçou os critérios para o credenciamento e descredenciamento de empresa estratégica de defesa (EED).

Essa nova norma estabelece que o ministro da Defesa poderá negar o descredenciamento a pedido, “quando houver risco para o interesse da defesa nacional”, por seu artigo 2-A, §3º.

---

24. MELO, Regiane de. *Indústria de Defesa e desenvolvimento estratégico*, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 25.

Há registros de pronunciamentos de importantes agentes estatais designando a alta relevância do setor de Defesa para o progresso do país. Confira-se:

Não se pode ser a sétima economia, ser membro do Brics e do G-20, ter toda a importância que o Brasil assumiu e não ter Forças Armadas devidamente equipadas.<sup>25</sup>

Comprometidos com a paz, não descuidamos também do aprimoramento das capacidades dissuasórias do Brasil. [...] Não poderia deixar de mencionar o nosso compromisso com o fortalecimento da nossa indústria nacional de defesa, vital para um país que deseja ter capacidades militares apropriadas e manter sua independência internacional.<sup>26</sup>

Por outro lado, entre as principais fragilidades da BITD nacional se aponta a existência de “poucas empresas âncoras nacionais com escala empresarial, produtiva e financeira”.<sup>27</sup>

São poucos os países que detém competências diversificadas nos vários instrumentos militares, tecnológicos e industriais, uma condição verificável apenas em nível de potência: os EUA, a Rússia, a França e a China são os atuais detentores desse conjunto de capacidades.

Em todos esses países foi central o papel do Estado como indutor de desenvolvimento das indústrias estratégicas, garantindo investimentos em prol do setor de Defesa, estabelecendo parcerias como um instrumento de cunho diplomático e geopolítico de inserção em uma realidade multipolar.

Impressiona, no enfrentamento da crise, a postura errática que oscila entre o veto ao negócio com os australianos (motivado pelos riscos potenciais de apoio bélico à resistência ucraniana), e a postura subalterna aos EUA.

---

25. GAMA, J. *Militares festejam reajuste e mais verbas*, jornal *O Globo*, edição de 16 de setembro de 2012, disponível em <http://oglobo.globo.com/pais/militares-festejam-reajuste-mais-verbas-6109443>.

26. ROUSSEFF, Dilma. *Discurso durante almoço de confraternização com os Oficiais-Generais das Forças Armadas*, Quartel General do Exército, Brasília, 20 de dezembro de 2012.

27. MELO, *op. cit.*, p. 28.

Na atual divisão geopolítica mundial, parece não haver possibilidade de negócio que não implique tensões entre os blocos formados pela OTAN e pelo alinhamento entre a China e Rússia, para além da guerra atualmente travada na Ucrânia. Logo, a venda da empresa para o capital estrangeiro ainda enfrenta essa externalidade — não fosse a entrega da soberania um motivo suficiente para justificar a intervenção estatal.

Esse conflito está a reordenar as relações internacionais, com um aprofundamento das responsabilidades nacionais.

Segundo análise recente:

Outro aspecto importante a considerar é o impacto da Guerra da Ucrânia sobre o comércio internacional em termos mais amplos. Para isso, é preciso destacar que, mesmo antes do conflito, já era possível observar inúmeras tendências, com destaque para: i) a desglobalização e ii) a fragmentação, a nacionalização e a ruptura de cadeias globais de valor.<sup>28</sup>

Como se verifica, o tempo é de decisões de alcance estratégico, como remarca um autor renomado:

O Brasil e a América Latina, talvez excluído o México, encontram-se hoje numa encruzilhada de difícil opção: de um lado, “aceitar” a provável detonação mais dura da crise, que tem sido evitada e atenuada pelos vários “socorros financeiros emergenciais” ou, de outro, tentar enfrentá-la, acreditando que os rumos caminham nessa direção.

Esse enfrentamento, contudo, terá necessariamente de contrariar interesses poderosos, internos e externos, o que torna ainda mais difícil a formulação e execução de um novo Projeto Nacional, voltado aos interesses realmente nacionais, de sua economia e principalmente de seu povo.<sup>29</sup>

---

28. LOUREIRO, Felipe (org.). *Linha vermelha: a guerra da Ucrânia e as relações internacionais no Século XXI*, Campinas: Editora da Unicamp, 2022, p. 319.

29. CANO, Wilson. *Soberania e política econômica na América Latina*, São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 284.

Ademais, há aqui outros aspectos de natureza prática, a saber: a dívida total da empresa na recuperação judicial está orçada no patamar de R\$ 600 milhões.<sup>30</sup> Nesse montante estão incluídos os seguintes créditos:<sup>31</sup>

BNDES	R\$ 45.469.218,30
FINEP	R\$ 55.087.560,27
Banco do Brasil	R\$ 22.460.667,81
Débito fiscal	R\$ 273.110.991,65
<b>Total</b>	<b>R\$ 396.128.437,30</b>

Vale dizer: **dois terços** do total da dívida são créditos do Estado brasileiro. Percentualmente, isso equivale a 66% dos R\$ 600 milhões em sede de recuperação judicial. A satisfação desses créditos passa pelo soerguimento da empresa, sem renunciar à soberania do Estado.

Frise-se que nem mesmo na seara do ultraliberalismo da doutrina firmada na *Análise Econômica do Direito (Law & Economics)*, a intervenção estatal é descartada, mormente quando o escopo específico é “eliminar ou reduzir as falhas de mercado, para que se tenha como resultado o melhor grau de eficiência alocativa”.<sup>32</sup> Parece mesmo óbvio que isso só será atingido com uma firme intervenção do Estado na crise financeira da AVIBRAS.<sup>33</sup>

---

30. Trata-se de fato notório (CPC, artigo 374, I), amplamente divulgado pela mídia: no canal da *CNN Brasil*, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-avalia-que-venda-de-avibras-para-chineses-pode-causar-estresse-diplomatico>; já nos canais digitais da *Globo*, disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/04/02/especialistas-avaliam-que-falta-de-incentivo-do-governo-piorou-crise-da-avibras-companhia-belica-brasileira-que-deve-ser-vendida.ghtml>; na revista *Veja*, matéria disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-recuperacao-judicial-avibras-anuncia-investimento-australiano>.

31. Comprovação dos débitos do BNDES e FINEP em doc. 9; débito do Banco do Brasil em doc. 10; débitos fiscais em doc. 11.

32. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda e LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (orgs.). *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 426.

33. VIOLIN, Jordão. *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 66.

A gestão de uma empresa estratégica de Defesa desse porte e importância não pode estar restrita a um herdeiro do pioneiro criador.<sup>34</sup> É indispensável a profissionalização da direção dos negócios, inclusive com a efetiva participação dos trabalhadores na gestão empresarial.

No presente debate prevalece a lição: “o poder dentro do sistema capitalista ora assume a forma mais abstrata do dinheiro, ora assume a forma mais dura e visível das armas”.<sup>35</sup>

Recorde-se que na crise econômica de 2008 houve a forte intervenção do Estado americano para buscar a recuperação da montadora de veículos GENERAL MOTORS, com aporte de US\$ 51 bilhões, sob um projeto bem estabelecido cujos contornos incluíram:

- a) definir metas de negócios iniciais e selecionar executivos e um conselho de administração forte;
- b) votar apenas como acionista em questões de governança ou transações importantes;
- c) deixar o conselho e a administração administrarem a empresa;
- d) vender as ações do governo o mais rápido possível para recuperar o dinheiro do contribuinte e devolver o empresa para propriedade privada.<sup>36</sup>

Não somente a estatização, mas também a denominada *nacionalização temporária* — como nesse exemplo americano — são medidas hábeis para fazer frente à crise financeira dessa empresa estratégica. A solução efetivada em solo americano, pátria do liberalismo, pode ser replicada em solo brasileiro — não mais por subalternização colonialista, mas por reconhecimento da adequação da solução estrangeira.

---

34. A história ainda irá registrar o papel nocivo do principal acionista, João Brasil, na derrocada da AVIBRAS. Afinal, o contributo humano às crises econômicas se dá no plano subjetivo. Ver PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch. *O papel do indivíduo na história*, São Paulo: Expressão Popular, 2005, *passim*.

35. FIORI, José Luís. *Estados e moedas no desenvolvimento das nações*, Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 63.

36. GOOLBEE, Austan and KRUEGER, Alan. “A Retrospective Look at Rescuing and Restructuring General Motors and Chrysler”, February/2015, Princeton University: Industrial Relations Section, Working Paper #588.

Por fim, é imprescindível reconhecer que essa legislação federal específica regulamenta um princípio constitucional de primeira relevância, que combina a “ordem econômica”, que “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, sob um princípio primeiro: a **soberania** (CR, artigo 170, *caput* e inciso I).

Cuida-se aí de norma que se espelha no Direito Internacional.

A *Carta da Organização das Nações Unidas*, de 26 de junho de 1945, estabelece esses mesmos princípios aplicáveis à estruturação da ordem econômica constitucional em seus artigos 2º, I (soberania dos Estados) e 55 (promoção do desenvolvimento econômico e social como objetivo da Organização das Nações Unidas – ONU, respeitando-se a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos).

No mesmo sentido, as disposições contidas no *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, que estabelece o direito à autodeterminação política, econômica e social dos povos (artigo 1º), e, especialmente, no *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, destacando o direito à autodeterminação política, econômica e social dos povos (artigo 1º), o direito aos desfrute dos resultados do progresso científico e tecnológico (artigos 15, 3º e 4º), bem como o direito, inerente a todos os povos, de desfrutar e utilizar plenamente suas riquezas e recursos naturais (artigo 25), em diplomas datados de 16 de dezembro de 1966.

Não menos relevante é a *Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados*, aprovada por meio da Resolução nº 3281, na XXIX Assembleia Geral das Nações Unidas, em 12 de dezembro de 1974. Aqui se destacam a afirmação da soberania dos Estados como princípio fundamental das relações econômicas internacionais (Capítulo I, artigo 1º, letra a), o direito à soberania econômica (Capítulo II, artigo 1º) e ao desenvolvimento de seu povo como obrigação essencial dos Estados (Capítulo II, artigo 7º).<sup>37</sup>

É a demonstração clara da universalidade desses princípios entre todas as nações.

---

37. GRAU, Eros, comentando o artigo 170, I, in CANOTILHO, J. J. Gomes *et alii* (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*, 1ª edição, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1795.

No nosso próprio texto político essa previsão de *soberania econômica* se mescla com outras disposições principiológicas, tais como: **artigo 21, III**, atribuindo competência à União para promover a defesa nacional; **artigo 173**, dispondo sobre a exploração direta da atividade econômica em sentido estrito pelo próprio Estado; **artigo 218**, prevendo o Estado como promotor do desenvolvimento científico e tecnológico. Veja-se a lição do constitucionalista:

O primeiro dos princípios da ordem econômica, entre aqueles a serem observados, de modo que ela, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, realize o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, é o da *soberania nacional*. A *soberania nacional* — assim como os demais princípios enunciados nos incisos do artigo 170 — consubstancia, concomitantemente, instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. Neste segundo sentido, assume a feição de *diretriz* (Dworkin) — *norma-objetivo* — dotada de caráter *constitucional conformador*. Justifica, enquanto tal, reivindicação pela realização de políticas públicas. A Constituição cogita, aí, da *soberania econômica*, o que faz após ter afirmado, excessivamente — pois sem ela não há Estado —, a *soberania política*, no art. 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no art. 4º, I, a *independência nacional* como princípio a reger suas relações internacionais.<sup>38</sup>

É disso que aqui se trata, em momento em que a livre iniciativa se apresenta insuficiente para garantir a nossa soberania econômica. Ganha relevo, nesse marco, o conceito político-jurídico de *governança*, cunhado nesses tempos mais recentes de globalização.<sup>39</sup> Trata-se, conforme a teoria, de um “conjunto de mecanismos complexos de interação que se desenvolve entre uma multiplicidade de atores, públicos, privados e autônomos, com o intuito de elaborar o direito coletivamente”.<sup>40</sup>

---

38. *Idem ibidem*, p. 1796.

39. ALVES, Angela Limongi Alvarenga. “Revisitando o conceito de soberania diante da globalização e da desglobalização” in PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus *et alii* (coords.). *Teoria do Estado contemporâneo*, São Paulo: Quartier Latin, 2023, pp. 25-43.

40. ALVES, *op. cit.*, p. 31, citando elaboração de CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*, Belo Horizonte: Forum, 2009, pp. 18-19.

O conceito de governança aponta para essa dinâmica de participação do Estado na economia. Ora retraída, ora expandida, sempre de acordo com as necessidades conjunturais, a intervenção estatal pode ser a única alternativa diante de um risco palpável de perda dos ativos produtivos e tecnológicos construídos durante mais de meio século.

Confia-se em que assim não será, com a firme atuação jurisdicional em defesa dos interesses do Brasil.

#### **IV – Pedido**

Importa, antes da formulação dos pedidos específicos, discorrer sobre as particularidades desse tópico em sede de processos estruturantes.

Como regra geral, o princípio da demanda — e o coordenado dever de correspondência entre pedido e sentença — fixa o limite máximo daquilo que o juiz pode conferir ao autor.

Mais que isso, cinge o magistrado a somente julgar sobre aquilo e nos exatos limites daquilo que é apresentado pela parte autora.

Como eloquentemente afirma o CPC, “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (artigo 460). Ou seja, o pedido formulado pelo autor não constitui apenas o limite extremo da atuação judicial: ele também representa exatamente o bem da vida que o juiz pode conceder ou não para a parte autora. Ou o juiz concede, no todo ou em parte, aquilo que o autor pede, ou rejeita essa pretensão. Não lhe é permitido decidir fora do pedido, sob pena de nulidade e, para alguns, até de inexistência do decidido.<sup>41</sup>

Vale dizer que, no processo tradicional, o juiz realmente está adstrito a “acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor”, na exata dimensão do que afirma o artigo 459, do CPC brasileiro.

---

41. ARENHART, Sérgio Cruz. “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro” *in Revista de Processo*, vol. 225/2013, novembro de 2013, pp. 389-410.

A tarefa judicial, portanto, se limita a uma escolha entre duas posições jurídicas: aquela representada pelo autor e aquela outra, dada pelo réu. Ainda que o magistrado perceba que nenhuma dessas duas posições oferece a melhor solução para o problema examinado, não pode ele desviar-se de uma das “propostas” oferecidas pelas partes, nem impor condições ao acolhimento de uma das posições antagônicas postas no processo (art. 460, parágrafo único, do CPC).<sup>42</sup>

A perspectiva nos processos estruturais é diversa. Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente.

São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado.<sup>43</sup> Aqui vale a reprodução da lição do processualista:

Por outro lado, é muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a provimentos em cascata, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam. Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principiológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação.<sup>44</sup>

---

42. ARENHART, *op. cit.*, p. 390.

43. ARENHART, *op. cit.*, p. 391.

44. ARENHART, *op. cit.*, p. 394.

Nesse sentido serão formulados os pedidos nesse processo estrutural. A partir da baliza de um primeiro pedido serão deduzidos outros, que poderão ser desdobrados no curso do processo, na medida em que contribuam para a solução da demanda, até mesmo diante de fatos supervenientes.<sup>45</sup>

A situação é dinâmica, partindo-se, inclusive, do significativo acréscimo nos orçamentos de Defesa em vários dos países do mundo.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) como tutela antecipada, na forma do CPC, 300 em seu artigo 300 e seguintes, seja proferida **decisão declaratória** de que a AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL LTDA., empresa estratégica de defesa na forma da Lei nº 12.598/2012, por seu artigo 2º, IV, essencial para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro e fundamentais para a preservação da segurança e da defesa nacional contra ameaças externas, na forma do artigo 1º-A, desse mesmo diploma legal, deverá ser **objeto de proteção do Estado**, com vistas a manutenção da soberania do país;
- b) a citação da ré para, querendo, contestar a ação, sob as consequências da revelia em caso de omissão;
- c) seja ouvida a ré acerca da seguinte proposta de solução para a crise da empresa, aportando os recursos financeiros necessários: a) definir metas de negócios iniciais e selecionar executivos e um conselho de administração eleito pelos trabalhadores; b) votar apenas como acionista em questões de governança ou transações importantes; c) permitir ao conselho de administração a condução da empresa;

---

45. Pedido possível inclusive na esfera privada. Ver WICHERT, Patrick Zukovski. “A legitimidade do processo estrutural no campo privado: entre o silêncio doutrinário e o problema conceitual” in *Revista de Processo* nº 354, ano 49, agosto de 2024, e-Book, pp. RR-8.1 até RR-8.5.

- d) *subsidiariamente*, caso seja recusada a solução negociada na forma estipulada acima, seja determinado judicialmente o aporte financeiro à empresa, para encerramento da recuperação judicial, com a aquisição das ações pelo Estado na sua integralidade;
- e) *sucessivamente*, seja designado um Conselho de Administração composto pelos trabalhadores e eleito em assembleia democrática, para a gestão autônoma e independente da empresa;
- f) *subsidiariamente*, caso, por hipótese, sejam indeferidos os pedidos contidos em d e e, seja garantida a manutenção da AVIBRAS como uma Empresa Estratégica de Defesa (EED), nos moldes da Lei nº 12.598/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.459/2022, não só em relação ao **controle acionário** e à **continuidade produtiva no país**, mas em todos os demais aspectos de seu artigo 2º, IV;
- g) seja requisitada, em caráter de urgência, informação ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES acerca do montante de investimentos aportados na AVIBRAS desde a sua criação;
- h) seja requisitada, em caráter de urgência, informação à FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP acerca do montante de investimentos aportados na AVIBRAS desde a sua criação;
- i) seja intimada a Procuradoria-Geral da República para integrar a lide;
- j) seja julgada procedente a ação civil pública, confirmando-se todas as medidas provisórias adotadas no curso do processo, ou, caso indeferidas, sejam concedidas em sentença de mérito, com a condenação da ré ao cumprimento definitivo do aporte financeiro e da assunção das ações da empresa ou, subsidiariamente, para o atendimento mandatório ao disposto na Lei nº 12.598/2012, em seu artigo 2º, IV;

k) seja a ré condenada ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios.

## **V – Provas**

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, incluídas as audiências públicas, perícias, testemunhos e outros que se mostrarem úteis à solução da demanda.

São juntados os seguintes documentos:

1. Instrumento de mandato;
2. Ata de posse da atual Diretoria;
3. Estatuto sindical;
4. Carta sindical;
5. Petição inicial da recuperação judicial;
6. Liminar suspendendo demissões;
7. Acordo Coletivo;
8. Pedido de Auditoria do Exército;
9. Créditos BNDES e FINEP;
10. Crédito Banco do Brasil;
11. Débitos fiscais;
12. Decisão judicial sobre fracasso da negociação com DEFENDTEX;
13. Oficialização da empresa como EED.

## **VI – Valor da causa**

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins legais.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2024.

Aristeu César Pinto Neto  
OAB/SP nº 110.059

Marcelo Menezes  
OAB/SP nº 157.831-B